

Bruxelas, 10 de junho de 2026  
(OR. en)

9373/26  
ADD 1

RECH 222  
ASIE 19

**NOTA**

---

de: Secretariado-Geral do Conselho  
para: Delegações

---

Assunto: Anexo da Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a Índia tendo em vista um acordo sobre a participação da Índia em programas da União e a sua associação ao pilar II do Horizonte Europa

---

**DIRETRIZES DE NEGOCIAÇÃO DE UM ACORDO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA,  
POR UM LADO, E A REPÚBLICA DA ÍNDIA, POR OUTRO, SOBRE UM ACORDO  
RELATIVO À PARTICIPAÇÃO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA EM PROGRAMAS DA  
UNIÃO E À ASSOCIAÇÃO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA AO PILAR II DO HORIZONTE  
EUROPA – PROGRAMA-QUADRO DE INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO (2021-2027)**

1. O acordo deve estabelecer os termos e as condições de participação da República da Índia em qualquer programa da União, permitindo:
  - a) Assegurar um justo equilíbrio no que se refere às contribuições e aos benefícios do país terceiro que participa nos programas da União;
  - b) Estabelecer as condições de participação nos programas, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para cada programa e dos respetivos custos administrativos. Estas contribuições constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro<sup>1</sup>;
  - c) Não conferir ao país terceiro poderes decisórios em relação ao programa da União;
  - d) Garantir o direito de a União assegurar a boa gestão financeira e de proteger os seus interesses financeiros.
2. O acordo deve prever que qualquer futura associação da República da Índia a outros programas da União assuma a forma de protocolos individuais ao acordo. Nas negociações, a Comissão deve explorar a possibilidade de esses protocolos serem adotados através de um procedimento simplificado por um organismo criado ao abrigo do acordo. Os princípios gerais pertinentes para a participação em qualquer programa da União serão estabelecidos no acordo.
3. O acordo deve determinar o nível da contribuição financeira a pagar pela República da Índia para o orçamento geral da União.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

4. O protocolo relativo à participação no Horizonte Europa (2021-2027) deve estabelecer termos e condições específicos para a participação da República da Índia no pilar II, «Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia», do Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027), em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>, a Decisão (UE) 2021/764 do Conselho<sup>3</sup> e quaisquer outras regras relativas à execução do programa.
5. O protocolo relativo à participação no Horizonte Europa deve conceder à República da Índia o estatuto de observador junto do Comité do Programa Horizonte Europa, em função do âmbito da associação da República da Índia ao programa (ou seja, apenas para as formações do Comité do Programa que estejam envolvidas na execução do pilar II).
6. O protocolo relativo à participação no Horizonte Europa deve incluir uma cláusula de reciprocidade que garanta, tanto quanto possível, a participação recíproca das entidades jurídicas estabelecidas na União no(s) programa(s) da República da Índia equivalente(s) ao pilar II do Horizonte Europa.
7. O protocolo relativo à participação no Horizonte Europa deve estabelecer as disposições pertinentes do Horizonte Europa relacionadas com a proteção dos ativos estratégicos, dos interesses, da autonomia ou da segurança da União.
8. O acordo deve promover valores e princípios fundamentais comuns, nomeadamente no que diz respeito à cooperação internacional no domínio da investigação e inovação.

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

<sup>3</sup> Decisão (UE) 2021/764 do Conselho, de 10 de maio de 2021, que estabelece o Programa Específico de execução do Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, e que revoga a Decisão 2013/743/UE (JO L 167I de 12.5.2021, p. 1).

9. O acordo deve estabelecer regras relativas à boa gestão financeira do financiamento da União. Em especial, o acordo deve prever a proteção adequada dos interesses financeiros da União, nomeadamente através da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades, incluindo fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas e da recuperação de fundos. O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) deve poder realizar inquéritos administrativos, incluindo verificações e inspeções no local. A Procuradoria Europeia deve poder investigar e instaurar ações penais relativamente a infrações lesivas dos interesses financeiros da União.
  
  10. Durante as negociações, a Comissão deve explorar a possibilidade de incluir uma cláusula sobre a aplicação provisória e/ou retroativa do acordo. O acordo deve ser coerente com as políticas e os objetivos conexos da União.
-